

IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, por meio de ferramenta online de auto agendamento (selfbooking)

Recorrente: CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.

Recorrida: VOENET VIAGENS LTDA

I – DOS FATOS

A empresa classificada, VOENET VIAGENS LTDA, apresentou, para fins de habilitação, documento emitido pela IATA – *International Air Transport Association*, integralmente redigido em língua inglesa, sem qualquer tradução para o português, ainda que simples.

Tal documento foi utilizado como elemento de comprovação de sua aptidão técnica e/ou regularidade para execução do objeto licitado.

Contudo, a apresentação do documento não atende às exigências expressas do edital, notadamente ao disposto no item 10.7.2, o que compromete a regularidade da habilitação.

II- DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EXPRESSA (ITEM 10.7.2)

O edital é claro, direto e objetivo, ao estabelecer:

“Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.” (item 10.7.2)

A norma editalícia não deixa margem interpretativa: **documentos estrangeiros só são aceitos se acompanhados de tradução para o português.**

No caso concreto, o documento **IATA** foi emitido por entidade estrangeira; está redigido exclusivamente em língua inglesa; não foi acompanhado de qualquer tradução, ainda que simples.

Logo, descumpre frontalmente o item 10.7.2 do edital.

III- DA DISTINÇÃO ENTRE FASE DE HABILITAÇÃO E FASE DE CONTRATAÇÃO

Centro Turismo Agência de Viagens LTDA | CNPJ: 22.057.747/0001-08

Rua dos Andradas, 1155, Sl 1202, Centro, Porto Alegre/RS

(51) 98424-4561

www.centroturismo.com.br



O edital estabelece exigências distintas e escalonadas, conforme a fase do certame, no que se refere a documentos emitidos por entidades estrangeiras. É importante destacar que o próprio edital diferencia claramente as exigências documentais conforme a fase do certame.

Conforme o item 10.7.2, na fase de habilitação, os documentos estrangeiros somente são aceitos se acompanhados de tradução para a língua portuguesa, ainda que não juramentada.

Já o item 10.3.3 trata de exigência posterior, aplicável exclusivamente à fase de contratação, quando então se exige a tradução juramentada dos documentos.

Ou seja:

- a- na fase de habilitação: exige-se tradução para o português (item 10.7.2);**
- b- na fase de contratação: exige-se tradução juramentada (item 10.3.3).**

No caso concreto, entretanto, a empresa classificada não cumpriu sequer a exigência mínima prevista para a fase de habilitação, **pois apresentou documento emitido por entidade estrangeira integralmente redigido em língua inglesa, desacompanhado de qualquer tradução para o português.**

Portanto, **não se está diante de antecipação ou flexibilização de requisito, mas sim de inobservância direta e objetiva da exigência editalícia básica, o que impede o reconhecimento da validade do documento para fins de habilitação.**

A ausência total de tradução inviabiliza a análise do conteúdo do documento pela Administração e pelos demais licitantes, configurando descumprimento frontal do item 10.7.2 do edital, suficiente, por si só, para ensejar a inabilitação da empresa classificada.

IV- DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO POSTERIOR

A ausência de tradução não é falha formal sanável, pois:

- a- impede a compreensão do conteúdo do documento pela Administração e pelos demais licitantes;*
- b- viola o princípio da vinculação ao edital;*
- c- compromete a isonomia e a transparência do certame.*

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que documentos essenciais à habilitação devem ser apresentados de forma completa e inteligível no momento próprio, sendo vedada a complementação posterior que altere a substância da habilitação.

Permitir que a empresa permaneça habilitada sem cumprir requisito expresso do edital equivaleria a dispensa indevida de exigência editalícia, em afronta aos arts. 5º e 63 da Lei nº 14.133/2021.

V- DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO TARDIA DE DOCUMENTO (CERTIDÃO MUNICIPAL VENCIDA)

O edital estabelece que os documentos de habilitação devem ser enviados no prazo de 3 (três) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do responsável pela licitação. O próprio edital também é expresso ao vedar a substituição/apresentação de novos documentos após a entrega, salvo em sede de diligência e apenas para hipóteses restritas:

Item 10.11 do edital:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:”

- a) complementação de informações de documentos já apresentados;*
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

Ainda que se cogitasse (em tese) a possibilidade de “atualização” por expiração posterior, o edital amarra essa diligência ao mesmo prazo de envio (3 horas, prorrogável), e deixa claro que o não envio dentro do prazo implica inabilitação.

Portanto, certidão municipal vencida no ato do envio (momento de habilitação) não pode ser convalidada por substituição tardia, sob pena de transformar a diligência em reabertura indevida de prazo, com violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

Em termos práticos: ou a certidão estava válida no prazo regular do envio, ou, se houve diligência formal, a complementação deveria ocorrer dentro do prazo editalício aplicável à diligência, sob pena de desistência/inabilitação, como determina o edital.

VI – DO ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP E DO LIMITE DO PRAZO DE 5 DIAS (LC 123) – INAPLICABILIDADE COMO “PRAZO LIVRE” PARA SUBSTITUIÇÃO

É verdade que o edital prevê o tratamento diferenciado de microempresas e EPP, remetendo ao art. 43 da LC 123/2006.

Item 10.14 do edital:

“Tratando-se de microempresa ou empresa de pequeno porte (...) cuja participação tenha sido realizada com a ressalva de existência de restrição fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for declarada a vencedora do certame...”

Porém, o edital também delimita quando e como opera o prazo de 5 (cinco) dias úteis: ele é assegurado à ME/EPP “cuja participação tenha sido realizada com a ressalva de existência de restrição fiscal e/ou trabalhista”, e o termo inicial é o momento em que a proponente for declarada vencedora, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Administração. E mais: o edital prevê consequência objetiva para a não regularização no prazo: decadência do direito à contratação e inabilitação, além de sanções.

Logo, o prazo de 5 dias não é um “salvo-conduto” para enviar documento vencido na habilitação e depois “corrigir quando quiser”. Ele só pode ser utilizado nos exatos limites do edital: (i) se houver ressalva de restrição; (ii) com contagem a partir da declaração de vencedora; e (iii) com regularização dentro do prazo – sob pena de inabilitação.

No caso concreto (conforme informado à Impugnante), a certidão válida foi encaminhada após o transcurso do prazo, o que impõe, objetivamente, o reconhecimento da decadência e a consequente inabilitação, como manda o edital.

VII- DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção da habilitação da empresa classificada, nessas condições, viola diretamente:

- a- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório;*
- b- Princípio da isonomia entre os licitantes;*
- c- Princípio da legalidade;*
- d- Princípio do julgamento objetivo.*

O edital vincula tanto os licitantes quanto a Administração, não sendo lícito relativizar exigência expressa e objetiva.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- 1- o acolhimento da presente impugnação, para fins de inabilitação da empresa classificada VOE NET, em razão do descumprimento do item 10.7.2 do edital;
- 2- o reconhecimento de que documento estrangeiro apresentado sem tradução para o português não é válido para fins de habilitação;
- 3- a impugnação, para inabilitar a empresa VOENET VIAGENS LTDA, por: ter apresentado certidão municipal vencida na habilitação e promovido substituição fora dos prazos e limites editalícios (itens 10.6, 10.11, 10.11.1, 10.11.2 e 10.14/10.14.1);
- 4- caso assim não se entenda, subsidiariamente, seja reconhecida a nulidade do julgamento da habilitação, com a reabertura da fase, assegurando-se a estrita observância das regras editalícias;
- 5- o regular prosseguimento do certame, com a convocação do licitante remanescente, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

O presente pedido visa resguardar o princípio do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da motivação, todos essenciais à higidez do procedimento licitatório. A anulação da inabilitação da empresa classificada VOENET é medida necessária para restabelecer a legalidade e assegurar julgamento justo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2026.

CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA
CNPJ 22.027.147/0001-08
Anselmo dos Santos Monteiro
CPF 591.952.070-15
Representante legal